

ERIO DA FAZENDA

JO Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 4 06 105

Claudiallel
VISTO

2º CC-MF Fl.

Processo nº

: 11040.002809/99-66

Recurso nº Acórdão nº

125.194 201-78.093

Recorrente

BANDEIRA DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA.

Recorrida

: DRJ em Porto Alegre - RS

COFINS. BASE DE CÁLCULO. VENDAS EM CONSIGNAÇÃO.

A classificação das operações como consignação mercantil requer a observância dos seguintes requisitos: a) que o pagamento efetuado pelo consignatário ocorra somente após efetiva comercialização das mercadorias; b) que no contrato entre consignante e consignatário exista previsão de devolução ao consignante das mercadorias que eventualmente não forem vendidas; e c) que o registro contábil das operações ocorra sob a designação de mercadorias consignadas. Tendo o recorrente reconhecido como receita própria em seus livros contábeis a totalidade do produto de suas vendas, tais valores integram a base de cálculo da contribuição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANDEIRA DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques.

Presidente

Antonio Carlos Atulin

Relator

MIN I A FAZENIA - 2.º CC

CONFERE COM O CRIGINAL

BRASILIA 03 10 00 12005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 11040.002809/99-66

Recurso nº : 125.194 Acórdão nº : 201-78.093 MIN DA FAZENDA - 2.º CC

CONFERE COM O ORIGINAL

BRASILIA U31 09 12005

VIÈTO

2º CC-MF Fl.

Recorrente : BANDEIRA DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 14/07/1999 para exigir o crédito tributário de R\$ 229.089,38, relativo à Cofins, multa de ofício e juros de mora, em razão de recolhimento insuficiente da contribuição nos períodos compreendidos entre janeiro de 1996 e dezembro de 1998.

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 15/16, a empresa atua na distribuição de revistas, "comprando em consignação" das editoras e "vendendo em consignação" para os revisteiros que efetuam a venda a varejo. Além da distribuição, até maio de 1998 a empresa possuía um posto de venda e uma filial onde vendia mercadorias e revistas para o consumidor final. Nas operações ditas em consignação, a empresa recebe um desconto de 28% sobre o preço de capa das revistas, repassando 18% para os revendedores. A Fiscalização discordou da base de cálculo apurada pela empresa, a qual teria levado em conta apenas os 10% resultantes da diferença entre o desconto recebido das editoras e o repassado para os revisteiros.

A 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS julgou procedente o lançamento por meio do Acórdão nº 2.519, de 29/05/2003 (fl. 163). O conteúdo do julgado é o seguinte: a) não existe prova de que as mercadorias tenham sido registradas na contabilidade da empresa sob a rubrica "mercadorias consignadas" ou qualquer outra denominação que revelasse a natureza das operações efetuadas; b) indeferimento do pedido de perícia, sob a justificativa de que caberia à defesa ter juntado a prova da natureza das operações e que a análise da documentação solicitada pela recorrente não teria o condão de comprovar o fato impeditivo ou modificativo da pretensão fazendária.

Regularmente notificada do Acórdão em 14/08/2003 a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 173/183 em 21/07/2003, instruído com o arrolamento de bens e demais documentos de fls. 184 a 192. Alegou que o Acórdão recorrido violou o princípio da eficiência, por ter tratado da matéria com uma visão fiscalista. Discorreu sobre as semelhanças e diferenças dos contratos de compra e venda e de consignação mercantil. Reconheceu que as operações não foram contabilizadas corretamente, mas que este fato escapou ao seu controle pelo fato de ter contratado um profissional independente. Acrescentou que o fato notório não precisa ser provado. Se o julgador a quo reconheceu que as publicações são recebidas em consignação, não é preciso provar que o pagamento ocorreu após a efetiva comercialização. As notas fiscais juntadas aos autos comprovam que se tratam de consignação. Asseverou que seu comentário na impugnação a respeito de modalidade de contrato alternativo, correspondendo a uma venda sob condição resolutória, foi apenas um comentário sem importância após a transcrição de doutrina sobre consignação e que não pode ser confundido com uma afirmação em caráter definitivo das atividades desenvolvidas pela recorrente. O Acórdão afirmou que não seria permitido deduzir da receita os valores pagos a terceiros, como a comissão dos revendedores de 18%, mas esta questão está superada porque a própria Fiscalização, ao demonstrar a base de cálculo, a registrou pelo valor líquido, ou seja, já descontada a comissão de 18%. Se a diligência tivesse sido efetuada, ficaria comprovado o efetivo pagamento das publicações após a sua comercialização, dúvida que só foi levantada no Acórdão atacado. Ficaria comprovado também o alto índice de



Processo nº : 11040.002809/99-66

Recurso nº : 125.194 Acórdão nº : 201-78.093

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 031 0 2 12005
VISTO

2º CC-MF	
FI.	

devolução de revistas, próprio de mercadorias consignadas e não vendidas. Juntou as planilhas de fls. 1187/189 para demonstrar a base de cálculo que considera correta. Requereu o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



Processo nº : 11040.002809/99-66

Recurso nº : 125.194 Acórdão nº : 201-78.093

MIN HA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 021 02 1200
VISTO

2º CC-MF Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe esclarecer que o comentário sobre a da redação do termo de verificação feita pela relatora a quo não violou o princípio da eficiência, pois a solução adotada pela Turma julgadora foi a melhor para o caso concreto, como ficará demonstrado a seguir.

No caso dos autos a redação do termo de verificação não causou óbice nem à defesa e nem ao julgamento, posto que, em cotejo com a documentação acostada, permitiu tanto a apresentação de defesa robusta como a formação da convição dos julgadores.

Conforme a solução de consulta da 7º Região Fiscal apresentada pela defesa, para que se caracterize a operação de consignação, devem estar presentes três requisitos, a saber: a) o pagamento pelo consignatário do valor das mercadorias somente após sua efetiva comercialização; b) o registro contábil das operações sob a designação de mercadorias consignadas; e c) a possibilidade de devolver ao consignante as mercadorias que eventualmente não forem vendidas.

Segundo as cópias do Diário e do Razão Analítico (fls. 32/34), os balancetes mensais (fls. 41 e seguintes) e demais documentos acostados com a impugnação, não ficou comprovado que o pagamento das mercadorias ocorreu após a sua efetiva comercialização, nem nas operações entre a recorrente e seus fornecedores e tampouco entre a recorrente e os jornaleiros. Pelo contrário, em relação às operações com os jornaleiros, a documentação que consta do processo revela que se tratava de operação de compra e venda e não de consignação, pois os valores faturados foram reconhecidos em conta de receita e não na conta de mercadorias consignadas.

A recorrente atribuiu este fato a equívoco do seu contador, mas a presunção é de que a contabilidade espelha a realidade das operações da empresa. Se a recorrente alegou que houve erro, deveria ter demonstrado sua existência por meio da apresentação da documentação competente, o que não foi feito. O art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, combinado com o art. 333, II, do CPC, estabelece que cabe à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão fazendária. Não tendo apresentado nenhum documento para demonstrar que houve erro ou equívoco do contador na escrituração das operações, deve prevalecer o entendimento da decisão recorrida, no sentido de que foram operações de compra e venda.

Em seu relatório, a Fiscalização constatou que "(...) o contribuinte supracitado adquire a obrigação de pagar o que comprou junto à editora e tem o direito de receber o preço das vendas que efetuou aos revisteiros. Não lhe assiste a prerrogativa de no caso de não receber o produto das vendas junto aos revisteiros, deixar de pagar à editora, visto que assume risco próprio de proprietário (...)."

Diante de tal imputação, caberia à recorrente ter apresentado as cópias dos contratos que mantém com seus fornecedores e não ter tentado inverter o ônus da prova





MIN DA FAZENDA - 2.º CC

CONFERE COM O ORIGINAL

BRASILIA 0.3 1 02 1205

VISTO

2º CC-MF Fl.

Processo nº

: 11040.002809/99-66

Recurso nº

125.194 201-78.093

solicitando uma perícia para examinar documentação que reconhecidamente não socorre sua causa.

Portanto, à vista do exposto, além de não existir neste processo fato notório que independa de prova, em momento algum a Fiscalização ou o Acórdão recorrido reconheceram que as operações eram de consignação, já que a documentação juntada ao processo aponta na direção de que se tratavam de operações de compra e venda.

Ao contrário do alegado, a decisão recorrida não tomou como verdade absoluta o comentário acerca do texto de doutrina sobre consignação. O que a relatora fez foi uma constatação sobre o comentário efetuado na impugnação sobre a venda com cláusula resolutiva. A razão de decidir do Acórdão foi clara: falta de comprovação por parte da recorrente de que as operações eram de consignação.

Também é irrelevante para o deslinde do processo a alegação de que a própria Fiscalização teria reconhecido na apuração a dedução dos 18% relativos ao desconto dado aos jornaleiros, pois, se este fato ocorreu, a recorrente foi por ele beneficiada.

Os demonstrativos anexados ao recurso, com a finalidade de comprovar a base de cálculo correta, não podem ser aceitos, pois a própria empresa fez a apuração excluindo os valores repassados a terceiros.

A base de cálculo da contribuição foi inicialmente estabelecida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, nos seguintes termos:

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente."

Com o advento da Lei nº 9.718/98, além da ampliação da base de cálculo foram introduzidas restrições vedando exclusões não expressamente previstas. De fato, de acordo com o preceito estabelecido no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, a contribuição deve incidir sobre "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Tendo reconhecido o produto do faturamento efetuado aos jornaleiros como receita própria em sua escrituração, não há como acolher sua pretensão à luz do disposto no art. 2º da LC nº 70/71 e do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

NTONIO CARLOS ATULIM JOU